



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGA

LEI MUNICIPAL Nº 2.389/2020 de 07 de julho de 2020.

FICA PROIBIDA À UTILIZAÇÃO, A QUEIMA, A SOLTURA E O MANUSEIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS EXPLOSIVOS PIROTÉCNICOS SONOROS EM LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS, ABERTOS OU FECHADOS NO MUNICÍPIO DE BRAGA/RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE BRAGA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, EM ESPECIAL O DISPOSTO NO ART. 75, §§3º e 6º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO COMBINADO COM O ART. 39, IV, DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 019/2008), FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica proibida à utilização, a queima, a soltura e o manuseio de fogos de artifício e artefatos explosivos pirotécnicos sonoros em locais públicos e privados, abertos ou fechados no município de Braga/RS.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no “caput” deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido.

Art. 2º. O descumprimento ao disposto nessa lei acarretará ao infrator a imposição de multa na monta de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º. A constatação da utilização do material proibido, descrito no art. 1º, implicará na sua apreensão imediata pelo Poder Público Municipal.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGA**

Parágrafo único. O Material será as expensas do proprietário dos fogos de artifícios, removido de imediato para local seguro, onde, a critério das autoridades públicas poderá ser inutilizado.

Art. 4º Aplicam-se todas as sanções previstas nesta lei, bem como a apreensão imediata dos artifícios, a condução imediata à delegacia, para a lavra do respectivo TC (Termo Circunstanciado) por importunação, e perturbação do sossego, este, objeto de proteção desta lei, a todos que portarem, ou mediante testemunhos e outras provas, fizerem uso de fogos explosivos neste município, aplicando-se os mesmos procedimentos aplicáveis indicados nos artigos anteriores.

Parágrafo único. A punibilidade para venda de fogos para menores está imputada no ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, Art. 244 da Lei nº 8.069/90.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Braga/RS, em 07 de julho de 2020.


FLORIANO OLIVEIRA NUNES NETO
PRESIDENTE PODER LEGISLATIVO DE BRAGA/RS

Registre-se; Publique-se e Cumpra-se.


Valesca Cinara Dalpra Tavares

Assessora Administrativa

Certifico para os devidos fins, que a Lei Municipal nº. 2.389/2020 de 07 de julho de 2020 foi publicada no mural e site oficial do Poder Legislativo no período de 07/07/2020 a 07/08/2020.



Valesca Cinara Dalpra Tavares
Assessora Administrativa